

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754- 501 CASCAIS

Sumário

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA A GESTÃO DA HIGIENE URBANA

EDITAL Nº 118/2011

Regulamento Municipal para a Gestão da Higiene Urbana

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

FAÇO PÚBLICO que, por deliberação da Câmara Municipal de Cascais tomada na sua reunião de 6 de Dezembro de 2010 e da Assembleia Municipal tomada na sua reunião de 28 de Fevereiro de 2011, foi aprovado o **Regulamento Municipal para a Gestão da Higiene Urbana**.

Assim e nos termos do artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procede-se à divulgação pública do acima citado Regulamento e que se encontra em anexo ao presente Edital.

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 22 de Março de 2011.

O Presidente da Câmara
Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

**REGULAMENTO MUNICIPAL
PARA A GESTÃO DA
HIGIENE URBANA**

NOTA JUSTIFICATIVA

O actual Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Cascais foi aprovado em 17 de Julho de 2000 e elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 239/ 97, de 9 de Setembro.

Desde então, a crescente necessidade de minimizar a produção de resíduos e de assegurar a sua gestão sustentável, a par com a contínua inovação tecnológica e a indisfarçável diminuição da capacidade do ambiente para acolher os resíduos gerados pelas sociedades modernas, levaram à procura de um modelo de gestão de resíduos eficaz, flexível e aglutinador de todos princípios considerados hoje fundamentais nesta matéria.

Esta evolução teve reflexos na legislação nacional e comunitária, tornando premente proceder à revisão do actual Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município, procurando a sua harmonização com o actual regime geral de gestão de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 178/ 2006, de 5 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Entre os princípios orientadores deste novo Regulamento, que enquanto sistema municipal de gestão de resíduos concretiza as opções estratégicas nesta matéria a nível nacional, contam-se:

- . O princípio da prevenção e redução.
- . O princípio da prevalência da valorização dos resíduos sobre a sua eliminação.
- . O princípio do «poluidor-pagador».
- . O princípio do «utilizador-pagador».

O presente Regulamento na sua fase de projecto foi submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea a), do n.º 2 do art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 169/ 1999, de 18 de Setembro com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea a), do n.º 7 do art. 64.º daquele diploma, aprova o seguinte “Regulamento Municipal para a Gestão da Higiene Urbana”:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto e Competências

Artigo 1.º

(Âmbito Objectivo)

1. O presente Regulamento estabelece as regras e define as condições relativas à implementação do Sistema Municipal para a Gestão da Higiene Urbana (SMGHU) no Município de Cascais.
2. O SMGHU tem por objectivo a gestão dos resíduos produzidos e recolhidos no Município de Cascais, bem como as actividades de limpeza dos espaços públicos.

Artigo 2.º

(Competências da Câmara Municipal)

1. Compete à Câmara Municipal de Cascais, nos termos do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro e do regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/ 2009, de 20 de Agosto, definir a estratégia e o planeamento respeitantes à organização e promoção das operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos produzidos na área do Município de Cascais, bem como assegurar a respectiva gestão de resíduos urbanos.
2. Compete ainda à Câmara Municipal de Cascais a organização e a execução das operações de limpeza das vias municipais, bem como de todos os outros espaços públicos do Município, nos termos do n.º 5 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 194/ 2009, de 20 de Agosto.

Artigo 3.º

(Delegação de Competências)

A Câmara Municipal de Cascais, nos termos do regime jurídico do sector empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/ 2006, de 29 de Dezembro, delegou na EMAC - Empresa de Ambiente de Cascais, E.M., S.A. as competências de âmbito executivo previstas no artigo anterior, passando esta última, por força daquela delegação, a ser a entidade gestora a quem compete assegurar, no Município de Cascais e em regime de exclusivo, a gestão dos resíduos urbanos produzidos e recolhidos, nos termos melhor definidos nos artigos 6.º, 10.º, 11.º e 12.º, bem como as actividades de limpeza dos espaços públicos.

Artigo 4.º
(AMTRES)

1. Compete à “Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos” (AMTRES) a gestão integrada dos resíduos produzidos na área do Município de Cascais, nomeadamente as operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação;
2. Compete ainda à AMTRES, a comercialização dos materiais transformados no âmbito das operações referidas no número anterior, bem como a prestação de serviços neste domínio.
3. A AMTRES pode delegar parte ou a totalidade das componentes do sistema de gestão integrada de resíduos dos municípios associados, a outras entidades, mediante a celebração de acordos ou contratos-programa.

SECÇÃO II
Princípios Gerais

Artigo 5.º
(Princípio da prevenção e redução)

Constitui objectivo primordial da política de gestão de resíduos do Município de Cascais evitar e reduzir a produção e o carácter nocivo dos resíduos, através da implementação efectiva de um modelo de gestão que reduza o risco para a saúde humana e para o Ambiente sem o recurso a métodos susceptíveis de gerar efeitos adversos para o Ambiente.

Artigo 6.º
(Princípio da responsabilidade pela gestão)

1. A responsabilidade pela gestão dos resíduos, bem como pelo seu destino final adequado, é do respectivo produtor.
2. Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, nos termos do artigo anterior, a responsabilidade é do seu detentor.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os resíduos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, caso em que a respectiva gestão e destino final adequado cabe:
 - a) À EMAC, relativamente aos resíduos cuja gestão seja da sua competência, nos termos referidos no artigo 3.º;
 - b) Aos industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;
 - c) Aos comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos;

- d) Às unidades de saúde humana ou animal, no caso dos resíduos hospitalares.
- 4. Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pela sua gestão e destino final adequado é do responsável pela sua introdução em território nacional.

Artigo 7.º
(Princípio da responsabilidade do munícipe)

Os munícipes contribuem para os objectivos prosseguidos pelo presente regulamento e enunciados no artigo 5.º através da adopção de comportamentos que visem a redução da produção de resíduos, bem como a sua reutilização e valorização.

Artigo 8.º
(Princípio do utilizador-pagador)

As competências atribuídas à EMAC e à AMTRES, nos termos da secção anterior, não isentam os respectivos munícipes do pagamento de eventuais taxas ou tarifas que possam ser cobradas pelo serviço prestado.

Artigo 9.º
(Informação, Sensibilização e Educação Ambiental)

O Município de Cascais, nomeadamente através da EMAC, promove e fomenta as acções de informação, sensibilização e educação ambiental dos munícipes, procurando alertá-los para as razões de índole ambiental e de saúde pública que estão na base da sua política de redução e prevenção dos resíduos.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 10.º

(Definições)

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) “Resíduo” - qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos, constante da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março;
 - b) “Resíduos urbanos” (RU) – todo o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela

sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos urbanos, identificados pela sigla RU, os seguintes:

- i “Resíduos Domésticos” – os resíduos urbanos normalmente produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, têm características que a eles se assemelham;
 - ii “Resíduos de limpeza urbana” – os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos ou de promoção da salubridade, através de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de papeleiras, corte de mato e de ervas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros;
 - iii “Resíduos comerciais” – os que são produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - iv. “Resíduos industriais” – os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;
 - v. “Resíduos hospitalares” - os resíduos não contaminados resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens e que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - vi. “Resíduos verdes urbanos” – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins públicos ou particulares, englobando aparas, ramos e troncos;
 - vii. “Objectos fora de uso” – os resíduos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais;
 - viii “Dejectos de animais” – excrementos provenientes da defecação de animais na via pública ou outros espaços públicos;
 - ix “Óleos alimentares usados” - resíduos resultantes da fritura de alimentos, provenientes do sector doméstico ou comercial;
 - x “Resíduos de Construção e Demolição” (RCD) - entendidos como os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, produzidos em obras particulares isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia;
- c) “Resíduos não urbanos” - os resíduos urbanos, definidos nos termos dos n.ºs i, iii, iv, v e ix, da alínea anterior, mas cuja produção diária exceda os 1100 litros diários;
- d) “Resíduos de Construção e Demolição” (RCD) - entendidos como os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e da derrocada de edificações, que não se enquadram no ponto x da alínea b) do presente artigo;
- e) “Contentor” – equipamento destinado à deposição temporária de resíduos urbanos;
- f) “Ecopontos” - correspondendo aos conjuntos de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de resíduos urbanos;
- g) “Papeleira” – tipo de contentor instalado na via pública, em plástico ou metal, que serve para colocar os resíduos que o cidadão produz enquanto se encontra na via pública;
- h) “Dispensadores de sacos para dejectos caninos” – tipo de equipamento para a via pública que disponibiliza sacos destinados a recolher os dejectos de animais;
- i) “Ecocentros” - entendidos como áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos urbanos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

- j) “Detentor” – a pessoa singular ou colectiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da lei civil;
 - k) “Produtor” – qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos.
2. Todos os resíduos não enquadrados no n.º 1 do presente artigo estão fora do âmbito do presente Regulamento, sendo-lhes aplicável legislação própria.

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal para a Gestão da Higiene Urbana

SECÇÃO I

Definição e Sistemas de Gestão

Artigo 11.º

(Definição)

1. O Sistema Municipal para a Gestão da Higiene Urbana (SMGHU) implementado pelo Município de Cascais engloba o “Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos” (SGRU) e o “Sistema de Gestão da Limpeza Urbana” (SGLU), enquanto estruturas de gestão.
2. As estruturas de gestão identificadas no número anterior traduzem-se no conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, destinadas a assegurar a higiene urbana do Município, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade.
3. O SMGHU integra ainda, de forma acessória, o conjunto de obras, equipamentos, viaturas e demais instrumentos necessários à exploração das actividades de higiene urbana.

Artigo 12.º

(Componentes técnicas do SGRU)

1. O SGRU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:
 - a) “Produção”, entendida como a actividade geradora de RU;
 - b) “Deposição”, traduzindo o acondicionamento dos diversos tipos de RU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito, nos termos abaixo descritos:
 - i. Deposição indiferenciada – acondicionamento adequado dos RU desprovidos de resíduos de embalagem, ou de outros passíveis de serem recolhidos selectivamente, nos recipientes aprovados e/ou determinados pela EMAC;

- ii. Deposição selectiva – acondicionamento das fracções dos RU, destinadas a valorização em recipientes ou locais com características específicas, aprovados e/ou determinados pela EMAC;
- c) “Lavagem de contentores”;
- d) “Recolha”, consistente na operação de apanha, selectiva ou indiferenciada, de triagem e/ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte, nos seguintes termos:
 - i. Recolha indiferenciada – transferência dos RU colocados nos recipientes/equipamentos de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte especializadas para este efeito;
 - ii. Recolha selectiva – transferência dos RU colocados nos recipientes/equipamentos de deposição selectiva para as viaturas de transporte especializadas para este efeito;
- e) “Transporte” – entendido como qualquer operação que vise transferir os resíduos urbanos dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e/ou destino final adequado, com ou sem passagem por uma estação de transferência;
- f) “Armazenagem” – tida como a deposição temporária e controlada de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- g) “Transferência” – sendo a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, tendo em vista o seu transporte para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- h) “Tratamento” – entendido como o conjunto dos diversos tipos de processos - manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos - destinados a alterar as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação após as operações de recolha;
- i) “Valorização” – correspondente ao conjunto de operações e processos que visam o reaproveitamento dos resíduos e que se encontram identificadas na legislação em vigor;
- j) “Eliminação” – tida como o conjunto de operações que visa dar um destino final adequado aos resíduos, nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 13.º

(Componentes técnicas do SGLU)

O SGLU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas que integram a limpeza urbana e cuja exploração é da responsabilidade da EMAC, enquanto entidade gestora, nos termos do preceituado no art. 3.º:

- a) Limpeza e varredura dos passeios, arruamentos, pracetas e demais espaços públicos;
- b) Limpeza de bocas de lobo, sarjetas e sumidouros;
- c) Limpeza de terrenos municipais, ribeiras, linhas de água e valetas;
- d) Lavagem de espaços públicos, nomeadamente ruas, recintos de feiras e túneis;
- e) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idêntica finalidade, colocados em

espaços públicos;

- f) Desinfestação da via pública e estabelecimentos públicos de ensino do pré-escolar e 1.º Ciclo;
- g) Monda química na via pública.

Artigo 14.º

(Componentes acessórias do SMGHU)

As estruturas de gestão do SMGHU, identificadas no n.º 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, englobam como componentes acessórias de suporte às componentes técnicas, os seguintes tipos de actividades:

- a) Actividades de manutenção de equipamentos, viaturas e infra-estruturas;
- b) Actividades de natureza técnica, administrativa e financeira;
- c) Fiscalização de todas as situações que possam prejudicar a limpeza e a integridade do espaço público e das actividades relacionadas com o SMGHU;
- d) Planeamento e monitorização das actividades relacionadas com o SMGHU.

SECÇÃO II

Princípios Gerais

Artigo 15.º

(Proibição de abandono e descarga de resíduos)

1. É proibido o abandono de qualquer tipo de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.
2. A descarga de resíduos só é permitida em locais devidamente autorizados e nos termos determinados por autorização prévia.
3. A admissão de qualquer tipo de resíduos em ecocentros do Município depende das características técnicas dos mesmos e tem em conta a capacidade e o tipo de licença de cada instalação.

Artigo 16.º

(Horários de deposição e de recolha de resíduos)

Os horários de deposição e de recolha de resíduos são fixados pela EMAC e divulgados através dos meios de comunicação que se afigurem mais eficazes para o efeito.

Artigo 17.º
(Proibição de queima a céu aberto)

É proibida a queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza.

SECÇÃO III
Das Actividades de Gestão dos Resíduos Urbanos

SUBSECÇÃO I
Deposição e Recolha de Resíduos Urbanos

Artigo 18.º
(Responsabilidade pelo acondicionamento e deposição)

1. Todos os resíduos domésticos devem ser convenientemente acondicionados, por forma a não ocorrer espalhamento ou derrame no interior dos recipientes ou na via pública.
2. A responsabilidade pela obrigação prevista no número anterior cabe aos munícipes, bem como a qualquer outro produtor de resíduos.
3. É obrigatória a deposição dos resíduos nos recipientes destinados para o efeito, devendo ser respeitado o fim a que cada um deles se destina, bem como o sítio onde os mesmos se encontram colocados, e deixando sempre fechada a respectiva tampa.
4. É obrigatório o cumprimento dos horários de deposição de RU estabelecidos pela EMAC de acordo com o artigo 16.º, constituindo factor agravante o incumprimento dos horários de deposição do vidro.
5. Sempre que os equipamentos colocados na via pública estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.
6. Na recolha dos contentores individuais, a responsabilidade pelo devido acondicionamento dos resíduos urbanos, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição na via pública e pela limpeza e conservação dos mesmos compete:
 - a) Aos residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
 - b) Aos responsáveis pela gestão de unidades comerciais, industriais, hospitalares ou outras.
7. Sempre que no local de produção de RU exista equipamento de deposição selectiva, os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

Artigo 19.º

(Sistemas de deposição de resíduos urbanos)

1. Constituem sistemas de deposição de resíduos urbanos, podendo qualquer deles destinar-se à deposição indiferenciada ou à deposição selectiva, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do presente diploma, os seguintes tipos:
 - a) Contentores de utilização colectiva situados na via pública; e
 - b) Contentores individuais.
2. Compete à EMAC, em articulação com a Câmara Municipal de Cascais, definir as diferentes áreas do município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.
3. Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores/detentores aí existentes deverão utilizar apenas a parte que lhes foi designada.
4. A EMAC poderá definir sistemas complementares de recolha selectiva, a implementar em zonas específicas do Município, sempre que tal se justifique.

Artigo 20.º

(Equipamentos de deposição adoptados)

1. Para efeitos de deposição indiferenciada dos resíduos urbanos, poderão ser utilizados os seguintes recipientes:
 - a) Contentores normalizados, com capacidade variável e colocados nos espaços públicos correspondentes aos locais de produção dos resíduos;
 - b) Outros recipientes individuais, tais como sacos de plástico, baldes, cestos ou outros recipientes similares, colocados em zonas servidas por recolha porta-a-porta;
2. Para efeitos de deposição selectiva dos resíduos urbanos, poderão ser utilizados os seguintes recipientes/infra-estruturas:
 - a) Equipamentos destinados à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos e colocados nos espaços públicos correspondentes aos locais de produção de resíduos;
 - b) Outros recipientes individuais, tais como sacos de plástico, baldes, cestos ou outros recipientes similares destinados às fracções valorizáveis de resíduos urbanos, em zonas servidas por recolha porta-a-porta;
 - c) Ecocentros.
3. A EMAC poderá adoptar outro tipo de equipamento urbano de deposição que se venha a revelar mais adequado.
4. A utilização de qualquer tipo de recipiente não adoptados ou aprovado pela EMAC ou pela Câmara Municipal de Cascais, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos urbanos, sem prejuízo de fazer incorrer o seu utilizador em responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 21.º

(Fornecimento dos equipamentos de deposição)

1. Os utilizadores dos equipamentos de deposição existentes na via pública têm o dever de informar a EMAC sempre que qualquer equipamento se encontre danificado.
2. Compete às unidades comerciais, industriais, hospitalares ou outras, responsáveis pela produção de resíduos enquadrados no âmbito de actuação da EMAC, solicitar a esta empresa o fornecimento dos equipamentos necessários para o bom funcionamento do SGRU.
3. A EMAC pode, sempre que entender necessário, estabelecer que o custo dos equipamentos seja suportado pelos seus utilizadores, nomeadamente no caso de produtores de resíduos não urbanos.
4. A substituição de equipamentos deteriorados por razões imputáveis aos utilizadores, só será efectuada pela EMAC mediante o pagamento do seu custo.

Artigo 22.º

(Propriedade dos equipamentos para deposição de RU)

1. Os equipamentos destinados à deposição de resíduos são propriedade da EMAC, salvo os excepcionados por contrato ou concessão, sendo proibida a sua danificação, remoção ou destruição.
2. É igualmente proibida a afixação nos equipamentos de deposição de qualquer tipo de publicidade.

Artigo 23.º

(Competência para a recolha de resíduos urbanos domésticos)

Não é permitida a execução de qualquer actividade de recolha de resíduos urbanos domésticos por entidades não devidamente autorizadas pela EMAC.

Artigo 24.º

(Recolha porta-a-porta)

Nas zonas definidas pela EMAC como zonas de recolha “ porta-a-porta “, os recipientes só poderão ser colocados na via pública nos dias e nos horários estipulados para a respectiva recolha.

Artigo 25.º

(Ecocentros)

No caso da existência de ecocentros, podem os produtores de resíduos, devidamente autorizados, depositar nos mesmos os materiais valorizáveis cuja deposição não comprometa a sua boa utilização (incluindo aqueles

que pelas suas características ou dimensões não possam ser depositados nos contentores existentes na via pública), dentro do horário de funcionamento.

Artigo 26º

(Incineração e trituradores de resíduos)

1. A instalação de equipamentos de incineração ou de trituração de resíduos, bem como a utilização de quaisquer outros métodos de eliminação de resíduos, só pode ser efectuada por entidades devidamente licenciadas para o efeito.
2. É ainda proibida a utilização de trituradores de cozinha para redução de resíduos orgânicos ou outros, com a finalidade de os descarregar na rede de águas residuais.

SUBSECÇÃO II

Projectos de loteamento e obras

Artigo 27.º

(Projectos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios)

1. Os projectos de loteamento devem prever as infra-estruturas de deposição de RU definidas na alínea a), n.º 1 do artigo 19.º, de acordo com o modelo definido pela EMAC.
2. No caso de condomínios privados, a recolha apenas será assegurada pela EMAC se os equipamentos de deposição de RU estiverem acessíveis às viaturas de recolha, no exterior do condomínio.
3. Os projectos de construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções diárias de resíduos superiores a 1100 litros, têm de prever a construção de um sistema de deposição de acordo com as normas técnicas a que alude o n.º 12 deste artigo.
4. Qualquer projecto de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços está sujeito a parecer da EMAC no que diz respeito ao sistema de deposição de RU.
5. No caso de projectos de loteamento, deve ser ainda prevista a localização de ecopontos com as características indicadas pela EMAC e em quantidade adequada, de acordo com o previsto no RUEM.
6. Os projectos de loteamento devem prever a instalação de papeleiras e dispensadores de sacos para dejectos caninos previamente aprovados pela EMAC e de acordo com a relação mínima de 1 equipamento para cada 50 habitantes.
7. Os locais de instalação assim como o número de papeleiras ou de dispensadores de sacos para dejectos caninos, devem ser previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a parecer da EMAC.
8. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projectos referidos nos pontos anteriores são da responsabilidade do urbanizador ou do dono-de-obra; no momento da recepção provisória

das infra-estruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício, os equipamentos têm de estar instalados e em correcto funcionamento.

9. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de RU nos edifícios, quer funcionem por gravidade, quer por pressão.
10. No caso de serem apresentados projectos de sistemas de deposição de RU diferentes dos especificados neste Regulamento, também estes devem ser sujeitos a parecer da EMAC.
11. Serão privilegiadas as soluções de contentorização subterrânea, desde que compatíveis com as características técnicas dos veículos de recolha da EMAC.
12. As Normas Técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos, identificadas pela sigla NTRS, constam do Anexo I a este Regulamento.

SECÇÃO III

Recolha de Objectos Fora de Uso E Resíduos Verdes Urbanos

Artigo 28.º

(Recolha)

1. Não é permitido colocar objectos fora de uso ou resíduos verdes urbanos nos contentores destinados a RU.
2. Não é permitido colocar objectos fora de uso ou resíduos verdes urbanos nas vias ou outros espaços públicos, sem solicitação prévia à EMAC para a sua recolha e agendamento da data em que a mesma será efectuada.
3. O pedido a realizar à EMAC, nos termos do número 2, pode ser efectuada presencialmente, através da linha verde disponível para o efeito (800 203 186), de correio electrónico, do site, por carta ou por fax.
4. É dever do munícipe colocar os objectos fora de uso ou os resíduos verdes urbanos na via pública no dia indicado pela EMAC, de forma a que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública.
5. Compete ao munícipe, o transporte e acondicionamento dos objectos fora de uso ou dos resíduos verdes urbanos para o local de recolha indicado pela EMAC, devendo este ser acessível à viatura de recolha.
6. Sempre que existirem ecocentros no Município de Cascais, os objectos fora de uso ou os resíduos verdes urbanos podem ser entregues, neste local, de acordo com o artigo 25.º.

Artigo 29.º

(Acondicionamento dos resíduos verdes urbanos para recolha)

1. Os resíduos verdes urbanos destinados à recolha pela EMAC, deverão cumprir as seguintes condições de acondicionamento:
 - a) Através de saco do tipo *Big-Bag* ou equivalente, até 1,5 m³:

- i. Ramos, troncos e ramagens de pequenas dimensões;
 - ii. Todos os resíduos verdes urbanos que sejam passíveis de acondicionar (como por exemplo relva, aparas de sebes, entre outros).
- b) A granel, a partir de 1,5 m³, obedecendo às seguintes regras:
- iii. Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento;
 - iv. Os troncos de diâmetro superior a 20cm, não podem exceder os 50cm de comprimento.

CAPÍTULO IV

Resíduos Não Urbanos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 30.º

(Princípios Gerais)

1. A deposição, a recolha, o transporte e destino final adequado dos resíduos não urbanos, definidos nos termos do artigo 10.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo os mesmos cumprir com as normas legais de deposição e eliminação definidas neste Regulamento e em toda a legislação nacional e comunitária aplicável.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à EMAC.
3. A entidade responsável pela recolha e transporte dos resíduos referidos no número 1 do presente artigo, deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos, de forma a não prejudicar a saúde pública, o ambiente a higiene e a limpeza de locais públicos.
4. A entidade responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos resíduos referidos no número 1 do presente artigo deve estar devidamente licenciada e obedecer às regras de transporte de resíduos.

Artigo 31.º

(Espaços para deposição)

1. Os produtores de resíduos não urbanos, nomeadamente os que correspondem à alínea c) do artigo 10.º, devem dispor de espaços reservados em local privado para acondicionamento/armazenamento temporário dos mesmos.
2. Proíbe-se a utilização do espaço público para a deposição de resíduos não urbanos, com excepção dos dias de recolha e transporte, ou quando devidamente autorizado pela EMAC.

Artigo 32.º
(Competências da EMAC)

1. A EMAC pode assegurar, a pedido dos interessados, a recolha e o transporte para destino final adequado, dos resíduos previstos no número 1 do artigo 30.º, mediante o pagamento do serviço prestado.
2. A EMAC pode recusar a prestação do serviço de recolha e transporte previsto no número anterior, sempre que existam impedimentos técnicos ou jurídicos à prestação do serviço.
3. O pedido a que se refere o n.º 1 deverá ser feito nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.

Artigo 33.º
(Obrigações dos produtores de resíduos não urbanos)

Cabe aos produtores de resíduos especiais e que acordem com a EMAC a sua recolha e transporte nos termos do artigo anterior, as seguintes obrigações:

- a) Entregar à EMAC a totalidade dos resíduos discriminados no contrato a celebrar entre ambas as partes;
- b) Cumprir as determinações da EMAC no que diz respeito às operações de deposição, recolha e transporte para destino final adequado;
- c) Fornecer as informações necessárias para a caracterização completa dos resíduos produzidos;
- d) Manter os equipamentos de deposição dentro das instalações, fora do horário de recolha.

SECÇÃO II
Resíduos sujeitos a sistemas de gestão especiais

Artigo 34.º
(Possibilidade de deposição em ecocentros)

Sempre que existam ecocentros no Município de Cascais, podem alguns dos resíduos sujeitos a sistemas de gestão especiais, nomeadamente os óleos lubrificantes, as pilhas e acumuladores, as baterias de automóveis, as lâmpadas fluorescentes, os pneus e os equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), serem aí depositados, dentro do horário de funcionamento e mediante instruções do operador em serviço.

CAPÍTULO V

Resíduos de Construção e Demolição

SECÇÃO I

Competências

Artigo 35.º

(Responsabilidade pela gestão de RCD)

1. Compete aos empreiteiros, promotores de obras ou trabalhos que produzam resíduos de construção e demolição (doravante designados por RCD), a sua remoção, recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final adequado, por forma a não prejudicar a saúde pública, o ambiente e a higiene dos lugares públicos.
2. Exceptuam-se do preceituado no número anterior, os resíduos provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à EMAC.
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 extingue-se pela transmissão da gestão de RCD a operador licenciado.

Artigo 36.º

(Competências da EMAC)

1. Compete à EMAC, a pedido do produtor/detentor, a recolha e encaminhamento para destino final adequado de RCD provenientes de obras particulares isentas de licença camarária e não submetidas ao regime da comunicação prévia.
2. A EMAC pode recusar a prestação do serviço de recolha e transporte previsto no número anterior, sempre que existam impedimentos técnicos ou jurídicos à prestação do serviço.
3. Sempre que existam ecocentros no Município de Cascais, pode o produtor/detentor dos RCD a que se refere o número 2 do artigo 35.º efectuar o depósito dos mesmos nos ecocentros, dentro do respectivo horário de funcionamento e mediante instruções do operador em serviço, desde que estas instalações estejam licenciadas para receber este tipo de resíduos.

SECÇÃO II
Regime geral

Artigo 37.º
(Espaços envolventes da obra)

1. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais afectos a esta, deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de resíduos no exterior do estaleiro.
2. Os empreiteiros ou outros promotores de obras estão obrigados a proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que transportam os RCD, incluindo terras, à saída dos locais onde se estejam a efectuar os trabalhos, evitando o espalhamento e a acumulação de terras ou lamas nas vias e outros espaços públicos.
3. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.

Artigo 38.º
(Proibição de abandono ou descarga)

1. Não é permitido, no decurso de qualquer tipo de obra ou de operações de recolha de RCD, abandonar ou descarregar terras, restos de betão e resíduos de construção e demolição, fora dos locais autorizados pelas entidades competentes, nomeadamente em:
 - a) Vias e outros espaços públicos;
 - b) Terrenos municipais;
 - c) Terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal; ou
 - d) Esgotos pluviais ou de águas residuais domésticas.

Artigo 39.º
(Depósito e transporte)

1. A deposição e o transporte dos RCD, incluindo terras, tem de ser efectuada de forma a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
2. Para o exercício da actividade de depósito e remoção de RCD devem ser utilizadas viaturas e contentores apropriados para o efeito.

Artigo 40.º
(Equipamentos de recolha)

1. Os contentores a utilizar devem exibir de forma legível e em local bem visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor.
2. Os recipientes para recolha de RCD, instalados na via pública, devem possuir marcas temporárias de sinalização, de modo a permitir sempre a sua visibilidade.
3. Não é permitida a colocação de equipamentos destinados à deposição de RCD nas vias ou espaços públicos, salvo prévia e expressa autorização da Câmara Municipal de Cascais ou da EMAC.
4. Nos equipamentos destinados à deposição de RCD só este tipo de resíduos pode ser depositado, não podendo ser excedida a sua capacidade máxima, nem a colocação de dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.

Artigo 41.º
(Condições de recolha)

1. Os equipamentos de deposição de RCD devem ser removidos sempre que:
 - a) Seja atingida a capacidade máxima desses equipamentos;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
 - c) Se encontre depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar qualquer outra instalação fixa de utilização pública designadamente, a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos, bocas-de-incêndio, bocas de rega ou mobiliário urbano; ou
 - e) Prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias e outros espaços públicos.
2. Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos prejudiquem o funcionamento do sistema de recolha dos resíduos, deverão os proprietários ou demais responsáveis, comunicar o facto à EMAC, propondo uma alternativa ao modo de execução da recolha.

Artigo 42.º
(Fiscalização)

1. Qualquer acto de deposição ilegal de RCD será alvo de investigação por parte das autoridades competentes.
2. Em situações de flagrante delito, as autoridades competentes têm poder para identificar e autuar os infractores.
3. No caso de descarga ilegal em terrenos particulares, o infractor será notificado para efectuar a respectiva limpeza, podendo, em caso de incumprimento, a limpeza ser realizada pelas autoridades competentes e os custos imputados ao prevaricador.

4. A vistoria final de obra só se torna efectiva após a verificação do estado de limpeza do local e respectivo espaço envolvente e apresentação das cópias das guias de acompanhamento de resíduos.

ARTIGO 43.º
(Recolha de resíduos urbanos)

1. A EMAC pode assegurar a recolha dos resíduos equiparáveis a urbanos gerados nos locais de obra, através da celebração de um contrato de recolha com o dono ou responsável da obra.
2. Os contentores para acondicionamento dos resíduos referidos no número anterior terão um modelo próprio e serão disponibilizados pela EMAC, durante o período de vigência do contrato.
3. No final do contrato referido nos números anteriores, a EMAC procede à verificação do estado dos contentores e, caso os mesmos se encontrem danificados, o seu custo será suportado pelo dono ou responsável da obra.

CAPÍTULO VI
Limpeza Urbana

Artigo 44.º
(Obrigações dos munícipes)

Constituem obrigações dos munícipes, nomeadamente:

- a) Não remexer, escolher ou remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- b) Não remexer, escolher ou remover objectos fora de uso que se encontrem na via pública;
- c) Não proceder à lavagem de veículos na via pública;
- d) Não proceder à pintura de veículos na via pública;
- e) Não arremessar resíduos para o exterior dos edifícios;
- f) Não lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos sólidos ou líquidos;
- g) Não cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- h) Não lançar ou abandonar animais mortos, ou parte deles, na via pública;
- i) Não alimentar animais na via pública.

Artigo 45.º
(Limpeza urbana)

1. São proibidos quaisquer actos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e dos espaços públicos verdes urbanos.

2. A EMAC autorizada pela Câmara Municipal de Cascais, pode condicionar, por tempo determinado, o estacionamento em ruas cujo estado de limpeza assim o justifique.

Artigo 46.º

(Recipientes para apoio à limpeza pública)

1. Para a deposição dos resíduos provenientes da limpeza pública, são utilizados recipientes ou contentores, colocados na via pública.
2. Os contentores destinados ao apoio da limpeza pública são da utilização exclusiva da EMAC, sendo proibida a deposição de qualquer tipo de resíduos, por parte dos utentes do SMGHU.

Artigo 47.º

(Limpeza de terrenos privados)

1. É da responsabilidade dos proprietários a limpeza periódica dos seus lotes de terreno.
2. Os proprietários de terrenos não edificados e confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com materiais adequados e a manter as vedações em bom estado de conservação, de forma a impedir a descarga de resíduos.
3. Sempre que os serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Cascais ou da EMAC verificarem a existência de condições de insalubridade ou de risco de incêndio nos terrenos acima referidos, serão os respectivos proprietários notificados no sentido de desenvolverem as acções conducentes à regularização/normalização da situação.
4. Caso se verifique um incumprimento das obrigações previstas neste artigo, pode a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC substituir-se aos responsáveis, imputando-lhes posteriormente as respectivas despesas.

Artigo 48.º

(Limpeza de espaços interiores)

1. É proibida a acumulação de qualquer tipo de resíduos no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores.
2. Sempre que se verificar o incumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC notificará os proprietários ou utilizadores infractores, para que, no prazo que venha a ser fixado, procedam à regularização da situação.
3. Se a situação de incumprimento subsistir após a notificação prevista no número anterior, pode a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC substituir-se aos infractores, imputando-lhes posteriormente as respectivas despesas.

SECÇÃO I

RESÍDUOS DE ESPLANADAS E DE ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ARTIGO 49.º

(Obrigações dos produtores)

1. É da responsabilidade das entidades que explorem áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, nomeadamente esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias ou estabelecimentos similares, a manutenção e limpeza diária das respectivas áreas e áreas de influência, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2. Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública, a qual poderá considerar-se superior sempre que as condições climáticas assim o justifiquem.
3. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes apropriados do estabelecimento.
4. Sempre que se verifique a necessidade de efectuar trabalhos nos locais, a EMAC poderá solicitar aos proprietários destes estabelecimentos, a recolha dos equipamentos existentes na via pública.

SECÇÃO II

DEJECTOS DE ANIMAIS

ARTIGO 50.º

(Deveres)

O regime regulamentar respeitante aos deveres dos proprietários ou acompanhantes de animais é o que consta do estabelecido no Regulamento Municipal de Saúde e Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e Sanções

Artigo 51.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços camarários encarregues da

fiscalização, às autoridades policiais, à Polícia Municipal e à EMAC, sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei a outras entidades.

Artigo 52.º
(Processos de contra ordenações)

1. A instauração de processos de contra-ordenação e de aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias cabe às entidades legalmente competentes, nos termos do ROSM - Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, sem prejuízo das competências próprias da EMAC, enquanto entidade gestora, no que se refere à fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação previstos na alínea c) do n.º 2 do art. 72.º do Decreto-Lei n.º 194/ 2009, de 20 de Agosto, cabendo a decisão à Câmara Municipal, enquanto entidade titular.
2. A tramitação processual obedece ao disposto na Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.

Artigo 53.º
(Contra-ordenações)

1. De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações **muito graves**:
 - a) A violação do disposto nos números 1 e 2 do art.º 15;
 - b) A violação do disposto no art.º 17;
 - c) A violação do disposto no número 4 do art.º 18;
 - d) A violação do disposto na alínea b) do art.º 33.
2. De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações **graves**:
 - a) A violação do disposto nos números 1,2,3,5,6 e 7 do art.º 18;
 - b) A violação do disposto no número 2 do art.º 28;
 - c) A violação do disposto no art.º 29;
 - d) A violação do disposto no art.º 37;
 - e) A violação do disposto no art.º 39;
 - f) A violação do disposto nos números 3 e 4 do art.º 40;
 - g) A violação do disposto no número 1 do art.º 41;
 - h) A violação do disposto nas alíneas a), b), e), g) e h) do art.º 44;
 - i) A violação do disposto no número 1 do art.º 45;
 - j) A violação do disposto nos números 1 e 3 do art.º 47;
 - k) A violação do disposto no número 1 do art.º 48.
 - l) A violação do disposto nos números 1 e 3 do art.º 49.
3. De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações **leves**:
 - a) A violação do disposto no art.º 16;

- b) A violação do disposto nos números 1 e 5 do art.º 28;
 - c) A violação do disposto no art.º 30;
 - d) A violação do disposto nas alíneas c) e d) do art.º 33;
 - e) A violação do disposto no art.º 38;
 - f) A violação do disposto nos números 1 e 2 do art.º 40;
 - g) A violação do disposto no número 1 do art.º 41;
 - h) A violação do disposto nas alíneas c), d), f) e i) do art.º 44;
 - i) A violação do disposto no número 2 do art.º 46.
4. O montante das coimas é o previsto na Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.
5. Os montantes mínimos e máximos das coimas são actualizados por Decreto-Lei, não podendo o valor da actualização ultrapassar o valor da inflação verificado no ano anterior, conforme estabelecido na Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.

Artigo 54.º
(Sanções Acessórias)

1. Às contra-ordenações previstas no número anterior podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda a favor do Município dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
 - b) Privação, até 2 anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - c) Encerramento, até 2 anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
 - d) Suspensão, até 2 anos, de autorizações, licenças e alvarás.
2. No caso de se verificarem descargas impróprias de quaisquer tipos de resíduos, e independentemente do respectivo procedimento contra-ordenacional, a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC deverá notificar os responsáveis para procederem à remoção dos resíduos no prazo máximo de 72 horas, podendo este prazo variar de acordo com cada situação específica.
3. É valorada como circunstância agravante, aquando da determinação da medida da coima a aplicar no respectivo processo de contra-ordenação, o incumprimento do disposto na notificação referida no número anterior.
4. No caso de incumprimento do teor da notificação referida no número 2 deste artigo, a Câmara Municipal de Cascais ou a EMAC desenvolverão as acções conducentes à remoção, transporte e destino final adequado dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

Artigo 55.º
(Punibilidade da tentativa e da negligência)

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 56.º
(Medida da coima)

1. A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.
2. No caso das infracções praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos legalmente previstos.
3. A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 57.º
(Produto das Coimas)

O produto das coimas consignadas neste Regulamento obedece ao disposto no art. 73.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 58.º
(Extensão da responsabilidade)

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Artigo 59.º
(Disposições Finais e Transitórias)

Todas as referências feitas neste Regulamento à EMAC - Empresa de Ambiente de Cascais, E.M., S.A., por força da delegação de competências prevista no artigo 3.º deste mesmo diploma, considera-se, para todos os efeitos, como realizada a qualquer empresa que lhe venha a suceder, com a mesma natureza jurídica e competências idênticas.

Artigo 60.º
(Integração de lacunas)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Regulamento, aplicar-se-á a demais legislação em vigor.

Artigo 61.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor a 24 de Março de 2011, data a partir da qual é revogado o Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Cascais, aprovado pela Assembleia Municipal em 17 de Julho de 2000.

Cascais, 22 de Março de 2011.

ANEXO I – Normas Técnicas sobre os sistemas de deposição de RU em edificações no Município de Cascais
NTRS**1 – Disposições Gerais**

1.1 – Os projectos de sistemas de deposição e compactação de resíduos urbanos que, nos termos do artigo 27.º deste Regulamento, devem fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do Município de Cascais, devem integrar obrigatoriamente as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, os dispositivos de ventilação e limpeza, bem como os cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;
- b) Corte vertical do edifício à escala de 1:100, apresentando compartimento colectivo de armazenamento e, quando for caso disso, do sistema de ventilação e compartimento destinado a instalação de contentor-compactador;
- c) Pormenores, à escala mínima de 1:20, dos componentes descritos no n.º 2 deste anexo;
- d) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.1 poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto, desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

1.2 – Os projectos de sistemas de deposição e compactação de resíduos urbanos devem ser elaborados rigorosamente, tendo em conta as presentes Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos em Edificações no Município de Cascais.

1.3 - A estimativa para efeitos de dimensionamento das instalações e equipamento que integrem os sistemas de deposição e compactação a projectar, deve ser estabelecida de acordo com a seguinte fórmula:

$$a = A_u \times c$$

a = área do compartimento;

A_u = área útil de construção;

c = coeficiente, sendo de 0,0063 para uso exclusivo de habitações unifamiliares e plurifamiliares e de 0,01 para os restantes usos.

1.4 – A execução das obras resultantes dos projectos de sistemas de deposição e compactação de resíduos obedece às seguintes regras:

- a) A execução só pode ser iniciada depois de aprovado o respectivo projecto e levantado o competente alvará de licença;
- b) Todas as peças do projecto aprovado, bem como o respectivo alvará, devem ser conservadas no local de

- trabalho, sendo obrigatória a sua apresentação aos funcionários da fiscalização que as exigirem;
- c) Concluídos os trabalhos, compete ao técnico responsável pela obra solicitar à fiscalização a respectiva inspecção. Verificada a boa execução técnica da obra e a sua conformidade com o projecto, é a mesma aprovada. Se forem encontradas deficiências que importe corrigir, deverá o proprietário promover, no prazo de trinta dias, a execução dos trabalhos necessários para aquele efeito;
 - d) O alvará de licença de utilização da edificação não pode ser emitido sem as instalações de deposição de resíduos terem sido aprovadas, nos termos das alíneas anteriores.

2 – Componentes dos sistemas de deposição

2.1 – Compartimentos

Compartimento para Armazenamento de Resíduos

Definição

É o compartimento que abriga os equipamentos de deposição e que se destina exclusivamente ao depósito de resíduos produzidos nas edificações.

Especificações (sistema construtivo)

- O compartimento de resíduos urbanos deve ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deve ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos urbanos.
- Não podem existir tectos falsos.
- Deve obrigatoriamente possuir ponto de água e ponto de luz com interruptor.
- O compartimento terá de localizar-se sempre ao nível do piso térreo e terá de possuir ligação directa com a via pública não podendo haver degraus.
- O acesso até ao local de depósito deve ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e de 2,40 m de altura, sem degraus.
- O revestimento interno das paredes deve ser executado, do pavimento ao tecto, com material impermeável.
- A pavimentação deve ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no máximo de 1mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento.
- O pavimento deve ter a inclinação descendente mínima de 2% e máxima de 4%, no sentido oposto da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m.
- O escoamento de esgoto deste ralo é feito para o colector de águas residuais domésticas.
- A ventilação do compartimento deve ser feita em vão correspondente a 1/10 da área do compartimento,

- directamente para o exterior e pode ser garantida através de esquadrias basculantes de vidro, venezianas de metal, etc.
- A porta de acesso deve ter duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior e superior de, pelo menos 0,10 m x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m.
 - Os desníveis são vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores, deve haver patamares intercalados com o mínimo de 2 m.

Dimensionamento

As tabelas que fazem parte integrante deste Regulamento, contém as dimensões e os valores recomendados para o correcto dimensionamento do compartimento de armazenamento de resíduos.

Recomendações

No tecto da área de operação deve ser instalado um termo-sensor para ejeção de água (*sprinkler*), para o caso de eventual princípio de incêndio.

Compartimento para o Compactador

Definição

É o local próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos, destinado à instalação do conjunto compactador de resíduos sólidos.

Especificações (sistema construtivo)

Este compartimento deve ter, além das características descritas anteriormente para o compartimento para armazenamento de resíduos, um ponto de tomada de força.

Dimensionamento

- A área total do compartimento deve ser igual a 20 m², para compactadores com 10m³ de capacidade.
- Estes valores já incluem a área necessária à operação de manutenção do equipamento.
- O compartimento deve ter um pé direito mínimo de 3,00 m.
- A largura mínima do compartimento será de 4,50 m.
- Não serão contados para a área do compartimento quaisquer espaços com dimensões menores que 4,50 m.

Recomendações

No tecto da área de operação deve ser instalado um termo-sensor para ejeção de água (*sprinklers*) para o caso de eventual princípio de incêndio.

2.2 – Equipamentos

Contentores normalizados

Estes equipamentos deverão cumprir com todos os requisitos de qualidade e segurança estabelecidos pelas normas europeias vigentes e deverão seguir ainda o estipulado por este Regulamento, em particular as indicações constantes das Tabelas I e II.

Compactador

Definição

O contentor-compactador de resíduos urbanos é a máquina de propulsão não manual, capaz de reduzir o volume de resíduos sólidos nela introduzido, por processo físico e sem adição de água.

O conjunto compactador é o compactador com os seus complementos necessários à introdução dos resíduos sólidos na máquina, embalagem e manuseio dos resíduos prensados e dispositivos de controlo e de segurança.

Especificações

Quanto ao controlo e segurança, o contentor-compactador deve apresentar as seguintes características:

- Possibilidade de fácil e segura retirada dos resíduos contidos na máquina e nos tubos, em caso de falha no equipamento;
- Não apresentar partes externas móveis, tais como correias, poleias ou quaisquer outras peças com movimento, a fim de serem evitados acidentes;
- Equipamento devidamente protegido, para que a sua operacionalidade seja perfeitamente segura contra acidentes;
- Possuir dispositivos que, automaticamente, façam cessar a compressão quando a carga se completar, ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;
- Botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina deve localizar-se junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e deve estar devidamente assinalado;
- Os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador devem ser projectados e instalados de acordo com os Regulamentos nacionais e com os necessários dispositivos de segurança.

Recomendações

Quando da instalação do contentor-compactador, devem ser tomadas as precauções necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação.

Contentorização Subterrânea

É obrigatório o cumprimento das normas construtivas fornecidas pelo fabricante destes equipamentos. A EMAC poderá solicitar esses documentos, no sentido de verificar a boa execução do disposto anteriormente.

TABELA I**Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores**

Capacidade do Contentor (litros)	Área de operação e armazenamento
120, 140, 180, 240	1,00 m ² (1,00 m x 1,00 m)
340, 360	1,44 m ² (1,20 m x 1,20 m)
660, 700, 800	2,20 m ² (1,10 m x 2,00 m)
1000, 1100	3,60 m ² (1,80 m x 2,00 m)

TABELA II

Parâmetros de dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento dos contentores

Contentores			
Capacidade do contentor (litros)	Profundidade (m)	Largura (m)	Altura (m)
120	0,60	0,50	0,95
140	0,56	0,48	1,07
180	0,75	0,50	1,10
240	0,75	0,60	1,10
340	0,86	0,63	1,10
360	0,86	0,65	1,10
660	0,78	1,40	1,25
700	0,77	1,40	1,40
800	0,80	1,40	1,40
1000	1,10	1,40	1,30
1100	1,10	1,40	1,40

TABELA III

Tipo de edificação

Produção diária de resíduos urbanos

Tipo de edificação	Produção diária
<u>HABITAÇÕES FAMILIARES / PLURIFAMILIARES</u>	1,5 kg/hab.dia

TABELA IV
Tipo de edificação
Produção diária de resíduos urbanos
Sector Terciário

Tipo de edificação	Produção diária
<u>COMERCIAIS</u>	
Edificações com salas de escritórios	1,00 l/m ² a.u.
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,50 l/m ² a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	1,00 l/m ² a.u.
Supermercados	(a)
<u>MISTAS</u>	(b)
<u>HOTELEIRAS</u>	
Hotéis de luxo e de cinco estrelas	18,00 l/ quarto ou apartamento
Hotéis de três e quatro estrelas	12,00 l/ quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos similares	8,00 l/ quarto ou apartamento
<u>HOSPITALARES</u>	
Hospitais e similares	18,00 l/cama de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlinicas	1,00 l/m ² a.u. de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
Clínicas veterinárias	1,00 l/m ² a.u. de resíduos não contaminados equiparáveis a RU
<u>EDUCACIONAIS</u>	
Creches e infantários	8,50 l/m ² a.u.
Escolas de ensino básico	0,30 l/m ² a.u.
Escolas do ensino secundário	2,50 l/m ² a.u.
Estabelecimentos do ensino superior e politécnico	4,00 l/m ² a.u.

Legenda:

l – Litros

m² – Metros quadrados

a.u. – Área útil

(a) – A determinar

(b) – Para as edificações com actividades mistas a estimativa das produções diárias é determinada pelo somatório das respectivas partes constituintes

(c) – Todas as situações especiais omissas devem ser analisadas caso a caso.